

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 18/05/2011

ITEM 06

Processo: TC-1.736/026/08

Município: Areiópolis.

Prefeito(s): José Pio de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José Pio de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Advogado(s): Emerson de Hypólito, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-001736/126/08 e Expediente(s): TC-000367/002/10, TC-000723/002/09 e TC-001911/002/09.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pela Prefeitura Municipal de Areiópolis, representado por procurador legalmente constituído, referente à prestação de contas do exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, na sessão de 05 de outubro de 2010, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, tendo em vista o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, decorrente da falta de aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, restringindo-se, tão somente a 24,03%; Falta de atendimento ao disposto no Inciso XII, do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com aplicação de 59,24% na valorização dos profissionais do magistério; descumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07, com aplicação de 96,67% dos recursos provenientes do FUNDEF e; a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial, em desacordo com a lei nº 9.504/97, alínea "b", inciso VI, do artigo 73.

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 28 de outubro de 2010, o recorrente, em 26 de novembro do mesmo ano, protocolizou seu pedido, juntado às fls. 155/232 dos autos.

Alega em síntese o recorrente que:

Não procedem as glosas efetuadas pela Auditoria, requerendo a inclusão na parcela dos 60% do FUNDEB, relativos aos valores despendidos com a remuneração do Diretor Municipal de Educação, no montante de R\$ 40.588,12 (Quarenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), argumentando a seu favor a consulta realizada no TC - 653/005/01, ressaltando que tais despesas eram aceitas por este Tribunal, não havendo nenhuma orientação em sentido contrário. Requer, ainda, a reinclusão na aplicação do ensino das despesas com uniformes(R\$ 2.001,50); instrutor de banda (R\$ 7.909,00); estagiários (R\$ 20.756,44), restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2009 (R\$ 18.329,88) e valores despendidos com serviços de reestruturação de Plano de Carreira do Magistério e os restos a pagar do exercício anterior quitados entre o período de 01/02/2008 a 31/12/12/2008.

No tocante ao descumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/2007, alega que o valor da parcela diferida apurada pela Origem foi de R\$ 80.672,78 (oitenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) depositado em conta específica, empenhado e pago as respectivos despesas.

Quanto às despesas com publicidade e propaganda informa que o valor de R\$ 19.287,50 refere-se a publicações oficiais.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa (Assessorias Econômica, Jurídicas e Chefia de ATJ e SDG), em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Jurídica de ATJ, Chefia e SDG concluem pelo improvimento do pedido, vez que as justificativas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, já que as razões do pedido não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Primeira Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Refeitos os cálculos pelo Setor Competente permaneceram inalterados os índices apurados no Relatório de Auditoria, com aplicação no ensino (24,03%); Valorização dos Profissionais do Magistério (59,24%) e FUNDEB, que após a inclusão do valor R\$ 54.750,00, alterou o percentual para 97,76%.

Quanto à inclusão da quantia pleiteada pelo recorrente no montante de R\$ 40.588,12, referente à remuneração do Diretor de Educação Municipal, Razão assiste a SDG quando argumenta não ser o presente caso passível de relevação, nos mesmos moldes do decidido no TC-287/026/09, visto ser naquele caso, a única falha a obstar a aprovação

das contas, no entanto a Prefeitura Municipal de Areiópolis, além da aplicação de 23,04% no ensino, com descumprimento da determinação contida no artigo 212 da Constituição Federal, também não deu atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, não aplicando a parcela diferida, no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO, OUTRO PARECER SER EMITIDO, TÃO SOMENTE PARA RETIFICAR O VALOR DE APLICAÇÃO DO FUNDEB PARA 97,76% MANTENDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 19 DE AGOSTO DE 2009, JUNTADO ÀS FLS. 177/178 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 18 DE MAIO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Dlb.